



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006827/96-12
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.141
RECURSO Nº : 119.532
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA
LTDA

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

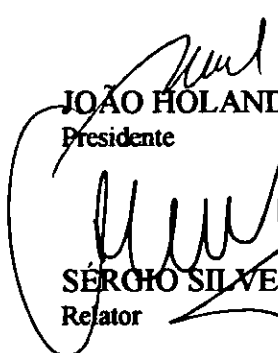
Importação de mercadoria licenciada e declarada como PARTES E PEÇAS PARA FABRICAÇÃO DE MONITORES PARA MICROCOMPUTADOR. Laudo afirmou que essas partes e peças, ao serem montadas, apresentariam as características essenciais dos monitores de vídeo completos e acabados, motivo pelo qual a fiscalização desclassificou a posição apresentada pela autuada, apontando a classificação NCM/TEC 8528.21.00 e NBM/SH 8528.10..0100, que, entretanto, refere-se a monitores de vídeo de aparelho Televisor, não podendo, portanto, ser esta classificação utilizada para monitores de vídeo para computadores.

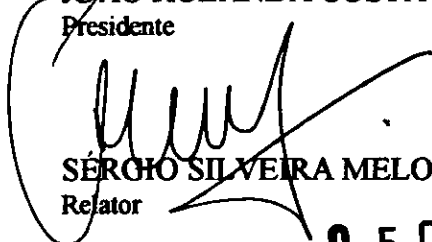
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.532
ACÓRDÃO Nº : 303-29.141
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA
LTDA
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da DI 096-132151-0, a qual autuou a empresa TEC INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., importadora de *“partes e peças para a fabricação de monitores modelo M477 para microcomputador”*.

Em ato de conferência física, através de assistência técnica solicitada, concluiu-se que os equipamentos, apesar de desmontados e incompletos, já apresentavam características essenciais de monitores de vídeo para microcomputador completos e acabados, conforme consta da resposta ao quesito nº 02 da SAT nº 2920/96 de fl. 43/52.

O Laudo Técnico, elaborado pelo Engenheiro Jorge Roberto Netto Batalha, informa, ainda, os percentuais das características essenciais da mercadoria importada em relação a um aparelho pronto e acabado, quais sejam: 100% quanto ao aspecto e ao espaço físico, 81,80 % quanto ao peso e 66,57% quanto ao preço.

Procedeu-se, então, a reclassificação fiscal das mercadorias importadas com base na Regra 2-A para Interpretação do Sistema harmonizado, indicando-se-lhes novos códigos tarifários, dentre os quais: NCM TEC 8528.21.00 (alíquota de 35% para o Imposto de Importação) e NBM SH 8528.10.0100 (alíquota de 20% para o IPI).

Tal fato resultou na cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e encargos correspondentes, conforme indicado no Auto de Infração em apreço.

Devidamente cientificado e com observância de prazo, o Contribuinte ofereceu Impugnação de fl. 56/70, instituída com documentos de fl. 71/144, onde, em síntese, alega que:

- a) estaria amparada pela Lei nº 8.248/91, art. 4º, estando o seu Processo Produtivo Básico já homologado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.532
ACÓRDÃO Nº : 303-29.141

- b) são necessários mais de 350 (trezentos e cinquenta) componentes para a produção de um monitor de vídeo completo e acabado, tendo sido importados apenas 20 (vinte) itens pela DI 096-132151-0;
- c) Laudo apresentado pelo Engenheiro da Receita seria tendencioso, na medida em que desconsidera o Princípio da Equidade entre as partes litigantes, pois valor, aspecto, espaço físico e peso não são parâmetros capazes de revelar as características essenciais do monitor de vídeo;
- d) a funcionalidade do produto em questão é de importância indiscutível, não podendo ser desprezada nem pelo fiscal, nem pelo laudo técnico, em virtude de que as peças trazidas não identificam ou individualizam um monitor de vídeo, e;
- e) a montagem do produto necessita de uma série de peças adquiridas no mercado interno, havendo, aproximadamente, dez empresas fornecedoras.

Requer, ao final, que seja mantida a classificação das mercadorias importadas, com a conseqüente anulação do Auto de Infração.

Vale salientar que, a autuada anexou aos autos Laudo de Pesquisas Tecnológicas – IPT, o qual apresentou dados divergentes do Laudo que deu ensejo ao Auto em questão.

Apreciando o feito, a autoridade *a quo* conheceu da impugnação apresentada e, no mérito, concluiu pela improcedência da Ação Fiscal, fundamentando sua decisão, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a) as posições NCM/TEC 8528.21.00 e NBM/SH 8528.10.0100, nas quais os autuantes classificaram a mercadoria importada, se referem a monitores de vídeo para televisores, não sendo, portanto, posições adequadas para monitores de vídeo para computadores;
- b) comprovadamente, tratam-se de partes e peças para elaboração de monitores de vídeo para computador, conforme atesta o laudo;
- c) não cabe cobrança de diferença de Imposto de Importação, de IPI, nem dos encargos correspondentes por ser impraticável a classificação tarifária da mercadoria na posição sugerida pelos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.532
ACÓRDÃO Nº : 303-29.141

Autuantes, não significando, porém, ser plenamente aceitável a classificação fiscal pretendida pela Autuada.

Por ter excedido o limite de alçada, a Autoridade Monocrática recorreu de ofício a esse egrégio Conselho.

Regularmente encaminhados, vieram-me os Autos.

É o relatório.

4

RECURSO Nº : 119.532
ACÓRDÃO Nº : 303-29.141

VOTO

Trata-se o presente, de recurso de ofício interposto pela autoridade administrativa de primeira instância, em virtude do valor do crédito tributário exonerado na decisão de primeira instância, que considerou improcedente a Autuação fiscal em comento.

Tendo em vista a brilhante fundamentação legal no julgamento monocrático, VOTO no sentido de acolhe-lo, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

"Todo procedimento administrativo adotado para identificação do material obedeceu à legislação vigente, tendo se baseado a fiscalização do Sistema Harmonizado, citada abaixo "in verbis", para desclassificar a posição pretendida pela autuada:

"Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange este artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar."

O Laudo conclui que as partes e peças importadas para fabricação de monitores de vídeo já apresentariam características essenciais dos monitores de vídeo completos e acabados, informando, inclusive, em aditamento a este laudo, os percentuais verificados quanto às características essenciais da mercadoria identificada, os quais seriam de 100 % quanto ao aspecto e aos espaços físicos, 81,80% quanto ao peso e 66,57% em relação ao preço de um aparelho pronto e acabado.

Ocorre que, a classificação das partes e peças para monitores de vídeo foi feita, pelo autuante, nas posições NCM/TEC 8528.21.00 e NBM/SH 8528.10.0100, as quais se referem a monitores de vídeo para aparelhos televisores, não sendo, portanto, a posição adequada para monitores de vídeo para computadores.

Nesse caminho, cabe considerar a nota explicativa da posição 85.28, a quase refere a aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projetores de vídeo), mesmo incorporando um aparelho receptor de radiofusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, abaixo citada "in verbis":

"NOTA EXPLICATIVA. A presente posição compreende os aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.532
ACÓRDÃO Nº : 303-29.141

projetores de vídeo), mesmo incorporando um aparelho receptor de radiofusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.

Entre os aparelhos da presente posição, podem citar-se:

5) os monitores de vídeo, que são receptores ligados diretamente por cabos coaxiais à câmara de vídeo ou ao magnetoscópio, nos quais tenham sido suprimidos todos os circuitos de alta frequência, se apresentam com aparelhos de uso profissional utilizados em centros administrativos de controle de estações de televisão ou em circuito fechado de televisão (aeroportos, estações ferroviárias, siderurgias, salas cirúrgicas, etc.)” (grifos nossos).

Assim, resta improcedente a classificação apontada pelo autuante, em razão de ter sido utilizada a posição pertinente a aparelhos televisores, quando, comprovadamente, tratam-se de partes e peças para elaboração de monitores de vídeo para computador, conforme atesta o laudo.

Portanto, relativamente, à cobrança de diferenças de imposto de importação, juros de mora, multas do imposto de importação, inclusive moratórias, há de se considerar como não cabível por impraticável a classificação tarifária da mercadoria objeto desse processo na posição NCM/TEC 8528.21.00 e NBM/SH 8528.10.0100, não significando, porém, ser plenamente aceitável a classificação fiscal pretendida pela autuada.

Isto Posto, conheço da impugnação de fls. 56/70 por tempestiva, para, no mérito, DEFERI-LA, exonerando o crédito tributário apurado,” qual seja, R\$ 615.987,84 (seiscentos e quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO** em questão, acatando o louvável posicionamento do d. julgador singular.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator